

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO
REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 6.
REGIAO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, doravante denominada Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93 e no item 9 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – Objeto da Impugnação

A Impugnante dirige a presente impugnação contra as alíneas “b” e “c” do Anexo I do Termo de Referência – Especificações, cujo *caput* e respectivas redações são as seguintes:

A Seguradora deverá cobrir todos os riscos derivados da circulação do veículo segurado, as despesas indispensáveis ao salvamento e transporte do veículo até a oficina ou local adequado mais próximo do acidente, e as indenizações ou prestação de serviços correspondentes a cada uma das coberturas do seguro, conforme abaixo:

(...);

b) Colisão com veículos, pessoas ou animais, abalroamento, ainda que com veículos do próprio CRECI-PR e capotamento;

c) incêndio e explosão ainda que resultantes de atos danosos praticados de forma isolada e eventual por terceiros;

Como a Impugnante exporá, sua pretensão é a de elucidar o alcance das coberturas, e assim afastar dúvidas que os textos suscitam.

II – Razões da Impugnação

II-A – Alínea b) *colisão com veículos, pessoas ou animais, abalroamento, ainda que com veículos do próprio Conselho Regional de Corretores de Imóveis , e capotamento;*

A Impugnante acredita que a cobertura pretendida pela alínea acima diz respeito aos danos ocasionados ao próprio veículo segurado em decorrência de colisão contra outros veículos, inclusive contra os veículos da próprio Conselho, bem como contra animais ou pessoas.

Não obstante, a Impugnante também acredita que o texto da referida alínea dá margem a interpretação diversa, no sentido de que outros veículos do próprio Conselho, colididos pelo veículo segurado, também estarão cobertos na hipótese de se consumir sinistro desse tipo.

Com a pretensão de afastar qualquer dúvida, a impugnação é manejada para que fique claro que a cobertura da alínea “b” acima reproduzida é voltada exclusivamente aos prejuízos pertinentes ao veículo segurado, não abrangendo dados a terceiros, vez que

as coberturas para terceiros deverão estar descritas na garantia de responsabilidade civil facultativa de veículos, objeto, aliás, da alínea “i” do rol de coberturas do referido Anexo do Edital, respeitadas as respectivas condições gerais da apólice.

II-B – Alínea c) *incêndio e explosão ainda que resultantes de atos danosos praticados de forma isolada e eventual por terceiros;*

Embora os atos danosos causados por terceiros estejam compreendidos, em regra, no rol dos riscos cobertos, há prejuízos que pela política de aceitação de riscos não se encontram amparados pelos contratos de seguros em geral.

Isso acontece tanto com as condições contratuais dos planos de seguros não padronizados, aquelas cujas condições contratuais são elaboradas pelas seguradoras com a observância da regulamentação baixada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, como também ocorre com as condições contratuais dos planos de seguros padronizados, as quais devem possuir rigorosamente o conteúdo estabelecido pela referida Autarquia.

Assim, cabe frisar, a delimitação da abrangência de determinados riscos e coberturas atende a uma política geral de aceitação de riscos que não recomenda que certos riscos ou suas

conseqüências estejam compreendidas no rol de eventos ou prejuízos indenizáveis.

Estão excluídos de cobertura os prejuízos decorrentes de determinados atos danosos, ainda que perpetrados de forma isolada e eventual, mas cuja repercussão social, financeira e econômica se afaste das bases técnicas e atuariais ordinárias e desse modo, com vistas à própria segurança e solidez das operações securitárias, não recomendam aceitação dos correspondentes riscos.

É justamente o que acontece em relação aos prejuízos derivados de atos danosos causados por terceiros, associados a atos ou fatos tais como os citados a seguir:

- Hostilidade ou guerra;
- Rebelião;
- Insurreição;
- Revolução;
- Confisco ou nacionalização;
- Destruição, requisição ou apreensão por autoridade de fato ou de direito, civil ou militar;
- Perturbações de ordem pública, tais como: tumultos, motins, greve de empregados e paralisação de atividade provocada pelo empregador (*lockout*);

A exclusão ou mitigação da cobertura dos mencionados riscos, praticadas pelo mercado de seguros, são percebidas pelo conteúdo das condições contratuais da apólice de seguro de automóvel desta Impugnante, assim como também é constatada nas condições contratuais do plano de seguro padronizado para veículos automotores populares, objeto da Circular Susep n.º 306/05.

É que se depreende da leitura das respectivas disposições contratuais reproduzidas a seguir:

Condições contratuais da Impugnante

Riscos Cobertos

h) Atos danosos praticados por terceiros, exceto se constantes do item “Prejuízos Não-Indenizáveis pela Seguradora”;

6.1. CONSTITUEM PREJUÍZOS NÃO-INDENIZÁVEIS PELA SEGURADORA, PARA OS SEGUROS DE AUTOMÓVEL, RCF-V E APP AS PERDAS E/OU DANOS DECORRENTES DAS SITUAÇÕES A SEGUIR DESCRITAS OU

SEGUROS
*CAUSADOS POR ESTAS, BEM COMO SUAS
CONSEQUÊNCIAS:*

- a) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco ou nacionalização;*
- b) destruição, requisição ou apreensão por autoridade de fato ou de direito, civil ou militar;*
- c) perturbações de ordem pública, tais como: tumultos, motins, greve de empregados e paralisação de atividade provocada pelo empregador (lockout);*

**Condições contratuais do Plano
Padronizado – Circular Susep n.º 306/05**

9. Prejuízos Não Indenizáveis

9.1. A Seguradora não indenizará prejuízos decorrentes de:

- a) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: atos de hostilidade, de terrorismo, de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição provenientes de qualquer ato de autoridade de fato ou direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências;*
- b) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: tumultos, vandalismo, motins,*

greves, "lock-out", e quaisquer outras perturbações de ordem pública;

Nota-se, portanto, que embora os atos danosos causados a terceiros possuam cobertura, eles não gozam de garantia absoluta, haja vista que determinados riscos não estão incluídos na garantia, ou, determinados prejuízos não são indenizáveis.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade do mercado, para que não se ignore que os atos danosos causados por terceiros possuem restrições de cobertura, nos termos das suas condições contratuais, acima reproduzidas.

III – Pedido

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer o total acolhimento desta IMPUGNAÇÃO.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS



NEIDE OLIVEIRA SOUZA
PROCURADORA
RG: 28.543.390-8
CPF: 205.408.568-51



Roberto de Souza Dias
Procurador
RG: 18.304.552-X
CPF: 115.838.468-83